



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 01-D, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Ofício nº 522/2008 - SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1-B, de 2007, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023", tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação. (Relator: Deputado EDGAR MOURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 2007 E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A SUA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DE 2008 A 2023".

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 1-B/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 5/6/2007

II – Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão Especial:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 1-B, DE 2007, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 5/6/2007**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização no período de 2008 a 2023.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 3º No período de 2008 a 2011, inclusive, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e os aumentos reais previstos nesta Lei para o salário mínimo serão aplicados:

- I - em 1º de março de 2008;
- II - em 1º de fevereiro de 2009;
- III - em 1º de janeiro de 2010; e
- IV - em 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a 1 (um) ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos de

percentual equivalente à taxa de variação real do PIB, apurada pelo IBGE, quando positiva, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de variação real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º O Poder Executivo da União divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de março de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o caput deste artigo preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Art. 5º O Poder Executivo da União constituirá Grupo de Trabalho sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes do Governo Federal, das centrais sindicais de trabalhadores e da classe patronal, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do

salário mínimo, inclusive em relação ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A União não poderá realizar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de junho de 2007.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Ofício nº 122 (SF)

Brasília, em 17 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emenda do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2007 (PL nº 1, de 2007, nessa Casa), que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023."

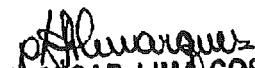
Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente à emenda em apreço.

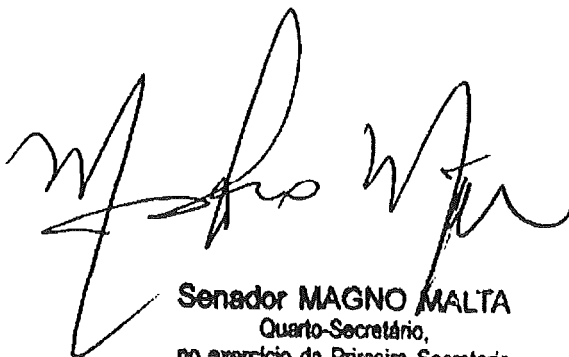
Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

17104108

Em ordem, ao Senhor Secretário-Geral
para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete


Senador MAGNO MALTA
Quarto-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2007 (PL nº 1, de 2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023."

Emenda única

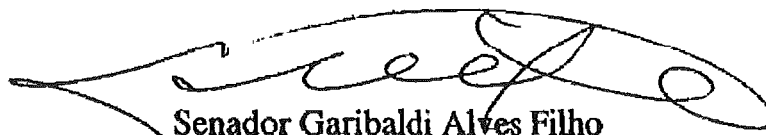
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 7º como

art. 8º:

"Art. 7º É assegurado a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização estipulados nesta Lei."

Senado Federal, em 17 de abril de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 2007 E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A SUA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DE 2008 A 2023." (SALÁRIO MÍNIMO)

I - RELATÓRIO

A Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007, assegura a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização do salário mínimo estipulados no citado Projeto de Lei nº 1, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 34, inciso II do Regimento Interno desta Casa cabe a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007.

DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007, está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

É matéria desta Comissão Especial apreciar a Emenda do Senado Federal quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h, e 53, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007.

DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 1, de 2007, dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo até 2011, determinando:

- a) que seja reajustado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste a cada ano;
- b) a título de aumento real, que ao valor reajustado seja acrescido percentual correspondente à taxa de variação real do PIB, apurada pelo IBGE, quando positiva, defasado em dois anos em relação ao ano de reajuste.

Prevê, também, a citada Proposição, que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional as diretrizes para uma nova política de valorização do salário mínimo para os anos de 2012 a 2023.

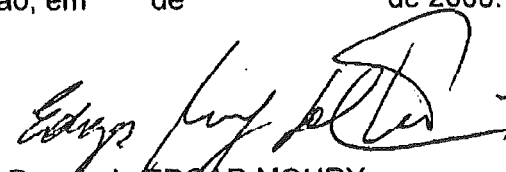
Trata-se, portanto, de matéria de elevado cunho social e que muito contribuirá para favorecer os segmentos menos favorecidos da população.

A Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007, busca assegurar que todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aqueles de valor superior ao piso, sejam contemplados com a mesma política de valorização do salário mínimo prevista no Projeto de Lei nº 1, de 2007.

Trata-se, mais uma vez, de medida de fundamental importância que preservará, em definitivo, o valor real dos benefícios pagos a mais de 25 milhões de aposentados e pensionistas da previdência social.

Votamos, portanto, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado EDGAR MOURY
Relator

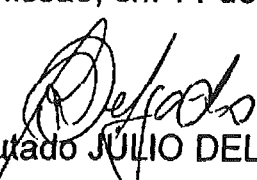
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 1, de 2007, do Poder Executivo, que “dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023”, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Emenda do Senado Federal ao PL nº 01, de 2007, e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Parecer do Relator.

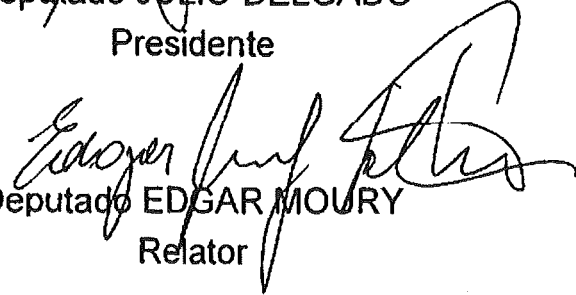
Participaram da votação os Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Edgar Moury, Felipe Maia, Íris de Araújo, Júlio Delgado, Paulo Renato Souza, Carlos Alberto Canuto, Daniel Almeida, Efraim Filho, Fernando Chucre e Fernando de Fabinho.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.



Deputado JÚLIO DELGADO
Presidente



Deputado EDGAR MOURY
Relator